



PROCESSO Nº : 56.083-9/2021  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE  
: SORRISO  
INTERESSADA : NELI DO PRADO PAGNUSSATTO  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 11/2022

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela média aritmética, à **Sra. Neli do Prado Pagnussatto**, portadora do RG nº 2.421.397 SESPDC/SC, inscrita no CPF sob o nº 670.569.119-00, servidora efetiva no cargo de Técnico em Enfermagem, Classe "B", Nível "IV", contando com 30 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Sorriso/MT.

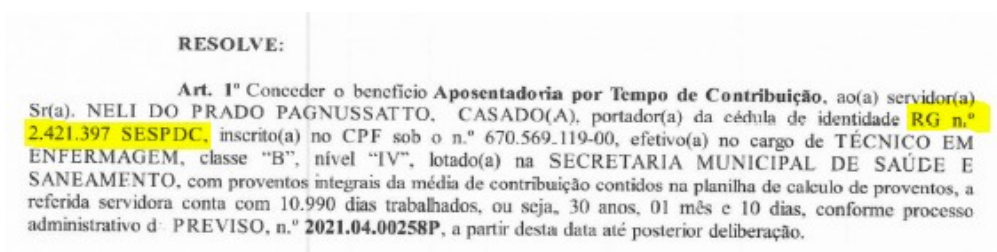
3. Após o saneamento da irregularidade apontada, a Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo **registro da Portaria nº 3/2021 "sic"**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 3.400,41.



4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. O Ministério Público de Contas, verificando a legalidade da concessão da aposentadoria, percebeu a ausência do Ente Federativo do órgão expedidor constante da Cédula de Identidade da requerente na Portaria nº 035/2021. Vejamos:



Fonte: Doc. Externo nº 156036/2021, fl. 05 – destacamos.



Fonte: Doc. Externo nº 156036/2021, fl. 04 – destacamos.

7. Anota-se que este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, recentemente, que a Secex de Previdência mudou seu posicionamento e vem entendendo que a informação quanto ao órgão expedidor do RG é de baixa relevância.
8. Contudo, este órgão ministerial entende pela impossibilidade de não constar o Estado Federativo do órgão expedidor na portaria concessório, como é o caso do vertente feito.



9. Nessa senda, é de se destacar que os registros gerais possuem numeração distinta em cada um dos entes da federação, não sendo um cadastro de ordem nacional, mas sim estadual. Logo, a ausência do Ente Federativo na Portaria nº 035/2021, não identifica, corretamente, a beneficiária.

10. **Portanto, nesse contexto, é imperiosa a citação do Diretor Executivo do PREVISÓ, Sr. Adelio Dalmolin, para que promova o saneamento do processo, com a retificação da Portaria nº 035/2020, fazendo constar o devido Ente Federativo do órgão expedidor da Cédula de Identidade da beneficiária, qual seja, SESPDC/SC.**

### 3. DOS PEDIDOS

11. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

**a) a citação do Diretor Executivo do PREVISÓ, Sr. Adelio Dalmolin, para que promova o saneamento do processo, com a retificação da Portaria nº 035/2020, fazendo constar o devido Ente Federativo do órgão expedidor da Cédula de Identidade da beneficiária, qual seja, SESPDC/SC;**

**b) após efetivada a diligência e as análises de estilo pela Secex de Previdência, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de fevereiro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.